



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000050807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162789-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILSON LIMA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 79027 (Processo Digital)

Apelação nº 1162789-17.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central (12ª Vara Cível)

Apelante: **NILSON LIMA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Juiz sentenciante: *Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa*

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO PRINCIPAL E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL - RECURSO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - APELANTE REGULARMENTE INTIMADO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PRODUÇÃO DE PROVAS E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS OS PRAZOS ASSINALADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TITULAR DE CONTA BANCÁRIA UTILIZADA EM FRAUDE - RECEBIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES FRAUDULENTOS PARA A CONTA DE TERCEIRO - CONDUTA CULPOSA GRAVE CONFIGURADA - IRRELEVÂNCIA DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES OU DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DIRETO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OS FRAUDADORES - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 237/241, julgando procedente o pedido da ação principal para condenar o demandado a pagar ao autor o valor de R\$ 2.999,99, com correção e juros da data do desembolso (14/01/2022), observada a nova redação do art. 406 conferida pela Lei nº 14.905/24 a partir de 30/08/24, e improcedente o pedido reconvencional, imputando ao requerido/reconvinte o pagamento das custas e

despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do autor/reconvindo, fixados em 10% do valor da condenação na ação principal e em 10% do montante atribuído à reconvenção na ação reconvenicional, observada a gratuidade, de relatório adotado.

O réu/reconvinte alega cerceamento de defesa e afronta ao contraditório vez que não foi intimado para manifestação sobre os documentos novos antes do sentenciamento, ocorrendo decisão surpresa, afirma não ter realizado, muito menos se beneficiado, das transações indicadas na petição inicial, assevera nunca ter participado de qualquer esquema de fraude, cita trecho da sentença na qual é feita referência a ação penal na qual, segundo a denúncia de caso diverso, seu filho Kaique seria o responsável pelo fornecimento de sua conta para o recebimento de quantias, tendo ele se aproveitado da relação de confiança e de sua situação precária de saúde, restou comprovado que o montante reclamado pela parte contrária foi transferido para a conta de Kaique, caracterizado o uso indevido de sua conta por terceira pessoa, impossibilidade de atribuir culpa ao recorrente pela movimentação espúria, pede acolhimento da preliminar para declarar nula a r. sentença, no mérito afastado o dever de indenizar, aguarda provimento (fls. 245/250).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 251).

Contrarrazões (fls. 254/260).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorados os honorários do pedido principal.

Não houve cerceamento de defesa.

Ao contrário do que alega o apelante, ele foi devidamente intimado para se manifestar tanto sobre eventual interesse na produção de provas ou concordância com o julgamento antecipado da lide (fls. 135/137), quanto sobre os documentos juntados às fls. 149/151 e 158/161 (fls. 152/154 e 163/165). Em todas essas oportunidades, deixou escoar in albis os prazos concedidos,

inexistindo violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Além disso, sequer indicou qual prejuízo teria suportado, especialmente porque o próprio apelante reconhece que as movimentações em sua conta teriam sido praticadas por seu filho.

No mérito, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras não exclui o dever de cuidado que recai sobre os titulares das contas bancárias, os quais respondem pelas operações realizadas quando se presume que delas tinham conhecimento ou deveriam ter.

Ainda que não tenha fornecido sua senha ao filho, não comprovou que sua conta foi indevidamente acessada, tampouco que tenha sido coagido ou enganado por Kaique.

E mesmo que a transferência de valores tenha sido realizada por seu próprio filho, com acesso à conta do pai em razão da relação de parentesco, resta caracterizada conduta gravemente culposa, vedada pelo sistema financeiro, atraindo a responsabilidade objetiva do titular da conta pelos danos decorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata de mera omissão, mas de comportamento que contribuiu diretamente para a prática ilícita, incidindo os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Na condição de titular da conta, o requerido foi o primeiro beneficiário da transferência fraudulenta, ainda que, posteriormente, os valores tenham sido remetidos à conta de seu filho.

O suposto desconhecimento da origem da quantia não o exime de responder pelo ilícito praticado, pois concorreu para o êxito da fraude, ainda que tenha agido de forma culposa.

Oportuno lembrar, aquele que empresta sua conta bancária para terceiros pode ser responsabilizado pelo crime de estelionato, entre outros, por favorecer a prática de fraudes e a ocultação da origem ilícita dos valores recebidos.

O fato de o apelante negar ciência da operação fraudulenta e dela não ter se beneficiado não afasta sua responsabilidade, pois o art. 186 do Código Civil não exige dolo ou conhecimento prévio, bastando a negligência ou imprudência,

circunstâncias evidenciadas no caso concreto.

Conforme a jurisprudência desta Corte, titulares de contas bancárias utilizadas em fraudes respondem pelos danos causados às vítimas, em responsabilidade solidária com os fraudadores, ante a violação do dever de guarda e vigilância sobre seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Autor que contratou o corréu para realização de revisão de sua aposentadoria perante o INSS. Aportes de valores junto ao INSS, através de transferências bancárias para a conta da segunda requerida, atendendo solicitação do corréu para a realização dos pagamentos das guias do INSS. Benefício do autor (aposentadoria) que foi conquistado antes mesmo da relação estabelecida entre as partes, não havendo qualquer pedido de revisão a apontar a participação do corréu como procurador. Justificativa da corrê de que emprestou sua conta ao corréu que carece de comprovação e não afasta sua responsabilidade, especialmente considerando a coincidência temporal com a fraude relatada nos autos. Apelante poderá se voltar contra a pessoa a quem emprestou a conta, visando ressarcir-se dos danos decorrentes de sua condenação. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1009177-82.2024.8.26.0566; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025)

MATERIAIS. GOLPE DE LEILÃO ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX. TITULAR DE CONTA BANCÁRIA BENEFICIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA GRAVE. EMPRESTIMO DE CONTA A TERCEIROS. FRAUDE PRATICADA COM A PARTICIPAÇÃO DA RÉ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. É legítima a condenação da titular da conta bancária que, ao emprestar sua conta a terceiros, contribui de forma decisiva para a prática de fraude virtual, viabilizando a consumação de golpe de falso leilão eletrônico. A participação, ainda que por omissão deliberada, atrai a responsabilidade civil pelos danos sofridos pela vítima, com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC. Inexistência de prova de que a ré foi vítima ou que adotou qualquer medida reparatória. Preliminar de incompetência territorial rejeitada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1014932-24.2023.8.26.0566; Relator (a): Lucilia Alcione Prata; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2025; Data de Registro: 12/08/2025)

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Leilão fraudulento de veículo. Golpe. Pretensão do autor à responsabilização dos réus pela fraude da qual foi vítima, após ter negociado a compra de um veículo por meio de um falso site de leilões. Sentença de parcial procedência. Insurgência do corréu, beneficiário do numerário. Alegação de empréstimo de sua conta a terceiro, sem ter conhecimento dos ativos que recebeu ou sua destinação. Conduta que facilitou e viabilizou o golpe perpetrado. Responsabilidade solidária bem reconhecida. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1008679-17.2020.8.26.0019; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BEM MÓVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. Depósitos realizados pelos apelados em conta bancária da apelante para aquisição de veículo. Não entrega do bem ou restituição da quantia. Alegação, da recorrente, de que apenas emprestou a conta bancária ao ex-companheiro, sem que soubesse da

prática de ilícito. Irrelevância. Conduta temerária da apelante, no mínimo, tendo em vista que o empréstimo de conta bancária envolve, quase sempre, a prática de delitos. Responsabilidade sua em restituir o valor depositado. Reconhecimento. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1009133-64.2022.8.26.0071; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

“APELAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Aquisição de veículo em leilão eletrônico fraudulento. Golpe do “falso leilão”. Ação indenizatória. Sentença de improcedência em relação a alguns réus e de parcial procedência em relação aos demais. Apelo da corré Yasmin. Illegitimidade passiva “ad causam”. Não acolhimento. Empréstimo da conta bancária para depósito do valor pago pelo veículo. Alegação da apelante de que não participou do negócio e que teria sido enganada pelo corréu Paulo, que praticou o ato delituoso e foi o único beneficiário do valor recebido. Irrelevância. Fato não oponível ao direito postulado pelo autor. Dicção dos arts. 186 e 927 do CC. Responsabilidade solidária caracterizada. Direito da apelante de voltar-se regressivamente contra quem de direito, a luz do disposto no art. 934 do CC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1043356-33.2021.8.26.0506; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – DESCABIMENTO – EMPRÉSTIMO DE CONTA PARA TERCEIRO PELO REQUERIDO – SAQUE DE VALOR DEPOSITADO REPASSADO AO TERCEIRO FRAUDADOR – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA QUE RESSARCIU O VALOR ATINENTE AO GOLPE À DEPOSITANTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO BANCO NÃO CARACTERIZADA – VALOR RECOBRADO DO DETENTOR DA CONTA – RÉU QUE DELEGOU SUA CONTA, DEMONSTRANDO AUSÊNCIA DE ZELO E DILIGÊNCIA – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1005727-80.2023.8.26.0562; Relator (a): Pedro

Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Autor que reclama ressarcimento dos valores depositados na conta bancária da ré, o que fez para a compra de um veículo Honda novo, que posteriormente descobriu inexistir – Golpe praticado mediante criação de falso site da concessionária, o qual foi acessado pelo autor, tendo os estelionatários, passando-se por vendedores, orientado o autor, por telefone, a realizar o depósito na conta da ré, supostamente em razão de o veículo adquirido ser objeto de uma 'desistência' - Ré que, por sua vez, deduz haver culpa exclusiva de terceiros, vez que não participou das negociações, tendo, meramente, emprestado sua conta bancária a um amigo de infância, pelo que não sabia tratar-se o dinheiro depositado de fruto de golpe – Sentença de procedência mantida – Ré que responde pela sua incúria, na medida em que, ao emprestar sua conta corrente sem maiores questionamentos, para o recebimento de vultosa quantia, concorrido de forma direta para a caracterização do dano sofrido pelo autor – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1011520-67.2019.8.26.0003; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021)

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Autor foi vítima de golpe, ao ter transferido o montante de R\$ 67.500,00 visando à aquisição de automóvel, de origem espúria (produto de delito). Pretensão indenizatória acolhida exclusivamente frente à titular da conta bancária favorecida com o depósito, afastando a responsabilidade da WEBMOTORS e BANCO C6. Insurgência do auto e da corrê Beatriz, titular da conta. FRAUDE DE TERCEIRO. Anúncio veiculado em sítio eletrônico da WEBMOTORS. Tratativas e conclusão do negócio levadas a efeito por meio de mensagens de Whatsapp, sem qualquer participação da plataforma digital. Culpa exclusiva de terceiro (estelionatário). Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC e artigos 18 e 19, da Lei nº 12.965/17. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara. Ausência

de responsabilidade da plataforma digital de anúncios. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Descabimento. A responsabilidade civil dos bancos por fraudes perpetradas mediante contas por eles mantidas depende da demonstração de falha da segurança do serviço contratado. Inteligência da Súmula nº 479 do E. STJ e do Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado desta E. Corte Bandeirante. No caso concreto, houve culpa exclusiva de terceiro, sendo a operação realizada sponte propria pelo apelante. PRETENSÃO RECURSAL DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. Transferência bancária para a conta titulada pela corré BEATRIZ. Cabia à recorrente a prova da condição de vítima. Porém, sequer comprovou a lavratura de boletim de ocorrência contra os supostos fraudadores. Não foi apresentada qualquer justificativa acerca da falta de acesso à sua conta digital. Ausência de medidas necessárias para o encerramento da conta. Eventual ingenuidade ou falta de cautela contribuiu para o sucesso do golpe, não sendo causas excludentes de responsabilidade dessa ré, comprovadamente beneficiada pelo negócio fraudulento. Sentença integralmente mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSOS NÃO PROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Cível 1019670-12.2021.8.26.0506; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Em suma, o fato de o apelante não ter sacado o numerário e de seu filho ter supostamente transferido o montante para sua conta não atenua, no âmbito cível, sua responsabilidade pelo ocorrido, ressalvado seu direito de regresso contra quem entender responsável pelo dano.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida por

seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o recorrente, embora vencido no apelo quanto ao pleito da ação principal, não apresentou inconformismo contra a r. sentença quanto ao pedido reconvenicional, majoram-se os honorários relativos à ação de cobrança para 15% do montante condenatório, mantida a verba arbitrada concernente à sucumbência havida na reconvenção, observada a gratuidade concedida em primeiro grau.

Registra-se, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária da ação principal para 15% sobre o valor condenatório, observada a gratuidade do recorrente.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator